



REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DA APDL – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.

Considerando,

- I. As melhores práticas decorrentes das recomendações em matéria de *Corporate Governance*, como reforço da transparência na empresa,
- II. O preceituado na alínea j) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais que determina que compete ao Conselho Fiscal receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros,
- III. Os Princípios Aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais com a finalidade de Comunicações Interna de Atos de Gestão Financeira Irregular (Linhas de Ética), sistematizados na Deliberação n.º 765/2009 de 21.09.2009 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd),
- IV. O regime de voluntariedade da denúncia,
- V. O Regime de Denúncia Obrigatória, previsto no artigo 242.º do Código do Processo Penal, conjugado com o artigo 386º do Código Penal,

o Conselho de Administração da APDL – Administração dos Portos do Douro Leixões e Viana do Castelo, S.A., no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea t) do artigo 10.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, e alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 83/2015, de 25 de maio, na sua reunião de 23 de janeiro de 2020, deliberou aprovar o “*Regulamento de Comunicação de Irregularidades da APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A.*”, em anexo, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação, após obtenção de parecer favorável do Conselho Fiscal.



**REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DA APDL – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.**

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento das comunicações de irregularidades recebidas pelo Conselho Fiscal.

Artigo 2.º - Âmbito

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se como irregularidades todos os atos ou omissões, dolosas ou negligentes, que possam violar a legislação, normas, estatutos e regulamentos ou prejudicar gravemente os interesses da APDL, nos seguintes domínios:
 - a) Contabilidade;
 - b) Auditoria e Sistema de Controlo Interno;
 - c) Corrupção e Fraude Financeira;
 - d) Património;
 - e) Gestão.
2. Não são consideradas irregularidades, no âmbito de aplicação do presente Regulamento, as comunicações recebidas em domínios distintos dos previstos no número anterior, pelo que não serão objeto de tratamento. No entanto, o remetente será informado do não tratamento da mesma, assim como será dada indicação de qual o meio a ser utilizado, no sentido de obter resposta e/ou resolução do problema.

Artigo 3.º - Competência

O órgão competente para receber as comunicações de irregularidades apresentadas no âmbito do presente Regulamento é o Conselho Fiscal, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais.



Artigo 4.º - Comunicações de irregularidades

1. Podem comunicar irregularidades, ao abrigo do presente Regulamento, as seguintes entidades:
 - a) Membros dos órgãos sociais, dirigentes, trabalhadores e prestadores de serviços da APDL;
 - b) Clientes;
 - c) Fornecedores;
 - d) Outras entidades ou indivíduos que se relacionem com a APDL.
2. A participação de irregularidades não está condicionada à apresentação de prova.

Artigo 5.º - Dever legal de comunicação

Os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos da APDL, que tomem conhecimento de qualquer irregularidade, têm o dever de a denunciar, por força do regime de denúncia obrigatória, preceituado no artigo 242.º do Código do Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, conjugado com o artigo 386.º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, nos termos e com as salvaguardas do presente Regulamento.

Capítulo II – Procedimento de Comunicações de Irregularidades

Artigo 6.º - Canais de comunicações

1. As comunicações de indícios ou práticas de irregularidades, abrangidas pelo presente Regulamento, devem ser dirigidas por escrito ao Conselho Fiscal, através dos seguintes canais de comunicações reservados a este órgão:
 - a) Correio eletrónico próprio: irregularidades@conselhofiscalapdl.eu
 - b) Morada postal: Conselho Fiscal da APDL – Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A., Avenida da Liberdade, 4450-718 Leça da Palmeira
 - c) Formulário Eletrónico – acessível através do sítio da internet da APDL.



2. Estes canais de comunicações de irregularidades serão objeto de divulgação no sítio da Intranet e da Internet da APDL.

Artigo 7.º - Requisitos das comunicações de irregularidades

1. As comunicações de irregularidades devem ser efetuadas, por escrito, para os canais de comunicações referidos no artigo 6.º, obedecendo aos seguintes requisitos:
 - a) Adotar um formato que garanta a sua confidencialidade até à sua receção pelo Conselho Fiscal;
 - b) Identificar o autor da comunicação, cuja identidade será mantida confidencial;
 - c) Conter uma descrição dos factos e informações que possam suportar a apreciação da alegada irregularidade e, se possível, elementos de prova.
2. As comunicações anónimas só serão aceites e tratadas, a título excecional, quando a gravidade e veracidade dos factos o justificarem.

Capítulo III – Tratamento de Comunicações de Irregularidades

Artigo 8.º - Registo das comunicações de irregularidades

As comunicações de irregularidades recebidas pelo Conselho Fiscal, no âmbito do presente Regulamento, são registadas em base de dados própria, com os seguintes elementos:

- a) Número sequencial do registo da comunicação;
- b) A forma utilizada para a comunicação;
- c) Data de receção;
- d) Breve descrição do conteúdo da comunicação com anonimização de dados pessoais;
- e) As medidas tomadas na sequência da comunicação;
- f) Estado atual do respetivo processo.

Artigo 9.º – Procedimento de acesso/controlado

Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurada a proteção da informação e dos dados contidos nas comunicações de irregularidades e respetivos registos, através dos seguintes mecanismos de controlo:



- a) O acesso ao tratamento e repositório dos dados é efetuado mediante identificação e password;
- b) São atribuídos perfis específicos a cada um dos utilizadores com acesso à informação, com base no conceito “*need to know*”;
- c) É realizado o registo das atividades dos utilizadores de acordo com os preceitos enunciados na Resolução de Conselho de Ministros nº 41/2018 (registo de logs, nos sistemas de informação);
- d) Restrição de acesso aos servidores do sistema;
- e) São efetuados backups da informação, as quais são mantidas em local apenas acessível ao administrador do sistema e Conselho Fiscal;
- f) Os dados contidos em suporte papel, encontram-se em local protegido e de acesso restrito ao Conselho Fiscal.

Artigo 10.º - Conservação dos registos das comunicações de irregularidades

O Conselho Fiscal assegura o tratamento e a salvaguarda dos registos e da respetiva informação confidencial, em observância dos seguintes princípios:

- a) Os dados pessoais objeto da comunicação de irregularidades que não tenham sido comunicados à Comissão de Ética e de Conduta e os que se revelem inexatos ou inúteis em conformidade com a alínea b) do n.º 5 do artigo 11.º, serão de imediato destruídos;
- b) Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorridos seis meses após o encerramento do processo de investigação;
- c) Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até o termo do respetivo procedimento.

Artigo 11.º - Análise

1. Após receção e registo da comunicação de irregularidades, o Conselho Fiscal promove as ações necessárias à confirmação inicial sobre a existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação.



2. Com vista à recolha de elementos para análise e decisão, o Conselho Fiscal remete à Comissão de Ética e de Conduta da APDL, doravante designada por CEC, a comunicação de irregularidades.
3. O Conselho Fiscal poderá efetuar um contacto prévio com o autor da comunicação de irregularidades, de forma a melhor apurar a relevância das informações prestadas, tendo em vista a sua confirmação inicial.
4. Efetuada a recolha de elementos, deve a CEC elaborar um relatório, onde se ponderem os seguintes fatores:
 - a) A natureza da comunicação, determinando se esta colhe enquadramento no âmbito do conceito de irregularidades preceituado no artigo 2.º;
 - b) A viabilidade da investigação, com destaque para potenciais obstáculos ou condicionantes da mesma;
 - c) As pessoas que possam estar envolvidos ou tenham conhecimento de factos relevantes para as averiguações.
5. O relatório elaborado pela CEC, bem como a respetiva documentação de instrução de processo, é remetido ao Conselho Fiscal que decide:
 - a. sobre a abertura do processo de investigação, ou;
 - b. caso a comunicação de irregularidade não preencha o conceito de irregularidades preceituado no artigo 2.º, o seu arquivamento liminar.
6. A deliberação do Conselho Fiscal de acordo com a alínea b), do n.º 5, do artigo 11.º determina a eliminação de todo o processo e a destruição da respetiva documentação.

Artigo 12.º Processo de Investigação

1. O processo de investigação é supervisionado pelo Conselho Fiscal e levado a cabo pela CEC, sendo possível recorrer à contratação de entidades externas (auditores ou peritos) para auxiliarem na investigação, caso se mostre necessário.
2. A investigação deve ser conduzida em cumprimento da lei vigente e das regras internas da APDL.
3. No decurso da investigação, as pessoas visadas pela comunicação de irregularidades devem ser informadas do seu direito de recorrer a aconselhamento jurídico, antes de serem ouvidas.



4. Em resultado da investigação e avaliação final dos respetivos resultados, a CEC deve elaborar um Relatório fundamentado com as conclusões propondo ao Conselho Fiscal:
 - a) Arquivamento; ou
 - b) Adoção ou promoção de medidas adequadas, nomeadamente:
 - i. Alterações aos processos e método de controlo ou políticas da APDL;
 - ii. Correções ou ajustamentos de documentos;
 - iii. Reporte às entidades reguladoras competentes;
 - iv. Cessação das relações contratuais;
 - v. Instauração de processo disciplinar, ou perda da qualidade de membro de órgão social;
 - vi. Instauração de processo judicial, de participação-crime ou de medida de natureza análoga;
 - vii. Outras medidas adequadas face à irregularidade em causa.
5. O Conselho Fiscal, após análise do Relatório enviado pela CEC, delibera e informa do seu teor a CEC, o Conselho de Administração ou o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da APDL.

Capítulo IV – Direitos e Garantias

Artigo 13.º - Não Retaliação

As comunicações de irregularidades ao Conselho Fiscal, ao abrigo do presente Regulamento, não podem servir de fundamento à instauração, pela APDL, de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal ao autor, exceto se após avaliação, se concluir que foram deliberadas e manifestamente infundadas.

Artigo 14.º - Confidencialidade e anonimato

1. Todas as comunicações de irregularidades, abrangidas pelo presente Regulamento, serão tratadas como confidenciais, garantindo-se o anonimato do seu autor.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá ser revelada a identidade do autor da comunicação de irregularidades, quando essa revelação seja legalmente imposta, nomeadamente, para salvaguarda dos direitos de defesa da pessoa visada pela comunicação.



Artigo 15.º - Proteção de dados

1. A informação comunicada ao abrigo das regras de comunicações de irregularidades será utilizada exclusivamente para as finalidades previstas no presente Regulamento.
2. O exercício dos direitos de acesso, retificação, apagamento, oposição e de limitação de tratamento dos seus dados pessoais ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados é assegurado, se viável, via Encarregado de Proteção de dados, comunicando para dpo@apdl.pt.

Capítulo V – Disposições Finais

Artigo 16.º - Divulgação

O presente Regulamento é publicado no portal interno (intranet) e na página da internet da APDL, no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 17.º - Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no portal interno (intranet) e na página da internet da APDL.

Artigo 18.º - Disposições Finais

Em tudo o que não haja sido estabelecido no presente Regulamento, aplica-se a legislação e regulamentação em vigor.